Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1747/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/108156/2011/001
PROTOCOLO	**:** 1636037
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	**:** EDSON PERES IBRAHIM
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA – RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES – NÃO CABIMENTO – IMPROVIMENTO

Nega-se provimento a recurso ordinário que se limita em pedir a exclusão da multa imposta em decisão singular, porém sem justificar a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edson Peres Ibrahim em desfavor da Decisão Singular n. 1540/2015.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação Temporária pela Prefeitura Municipal de Batayporã/MS, representada pelo então Prefeito Municipal Sr. Edson Peres Ibrahim à época e a Sra. Edilaine dos Santos Saldanha para o cargo de Monitor de Programas Sociais.

Neste momento aprecia-se o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Edson Peres Ibrahim – ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS.

Opõe-se a recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 1540/2015, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> "I - Pelo REGISTRO da contratação temporária de EDILAINE DOS SANTOS SALDANHA, para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Batayporã/MS, com fundamento na Lei Complementar nº 06, de 19 de março de 2002;
>
> II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito de Batayporã/MS, Edson Peres Ibrahim, inscrito no CPF nº 257.326.841-15, no valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuída:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS pela não comprovação da existência de candidato aprovado em concurso público para função de professora, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ, de 17 de março de 2010, vigente à época, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 170, § 1º, I, 'a' do Regimento Interno aprovado pela RN/TC/MS n. 76/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul." (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o RECURSO ORDINÁRIO para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo.

Entretanto, ao longo de suas razões, o recorrente limita-se a pedir a exclusão da multa diante da juntada de documentos com base na Súmula 39 e 87 desta Corte de Contas.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a ICEAP ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No entanto consoante os argumentos alinhavados pelo recorrente são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem a intempestividade da remessa que fundamentou a deliberação recorrida bem como o documento juntado não se trata da servidora Edilaine dos Santos Saldanha, logo, aviou a Análise ANA–ICEAP–11404/2016 de peça 6, onde manifestou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso;

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-12061/2016 de peça 07, onde manifestou-se no sentido de conhecer o recurso e negar provimento.

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Sr. Edson Peres que, inconformado com a Decisão Singular n. 1540/2015 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que entenderam de forma unânime pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MÉRITO, sigo os entendimentos do órgão de apoio, uma vez que, o Responsável deve primar pelo interesse público em seus atos, agindo com consciência, prudência, prevenção e perícia.

Principalmente se atentando aos atos que devem ser realizados dentro dos prazos legalmente estipulados, o que neste caso em concreto não ocorreu, tendo em vista que o Responsável encaminhou os documentos de forma intempestiva.

Assim, analisando detidamente os autos, constato então que não houve a remessa dos documentos dentro do prazo legal a esta Corte de Contas e as argumentações do Responsável não são suficientes para isentar a aplicação da multa regimental.

E quanto ao documento declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público verifico que foi juntado documento referente ao cargo de motorista e a servidora em questão tem a função de monitora de programas sociais, portanto não isenta aplicação de multa ao Responsável pela falta de documentos obrigatórios ao ato.

Desta forma, diante do envio da documentação de forma intempestiva, e da determinação da Instrução Normativa n. 35/2011, não há que se falar em isenção da aplicação de multa, conforme determinou a Decisão Singular n. 1540/2015.

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Batayporã/MS, Sr. Edson Peres Ibrahim, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 1540/2015, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2017.

Conselheira. **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB- FER
SETAC-LMS/HON